

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

DATA: 03/09/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 03/21

APROVADO EM 23/02/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL RESCUER

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a Pandemia.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Esclarecimentos quanto à realização de aulas práticas e estágios supervisionados em decorrência da suspensão das aulas práticas e estágios supervisionados.

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho, o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, pelo qual o Vice Diretor do Centro de Educação Profissional Rescuer Ltda., de Ponta Grossa, pelo Ofício nº 10/2020, de 03/09/20, solicitou esclarecimentos sobre a Pandemia:

### **Ref: Esclarecimentos Pandemia**

(...)

Considerando o Decreto nº 4258/2020, considerando a Deliberação CEE/CP nº 01/2020 e a Deliberação CEE/CP nº 03/2020, solicita esclarecimentos nas seguintes questões:

1 – As atividades presenciais (como prática em laboratório) respeitando os distanciamentos, utilização de epis (SIC), tempo de permanência, ocupação máxima por m<sup>2</sup> e estando autorizado pela Prefeitura do seu município podem ser realizadas pelas instituições de formação técnica e profissional?

Ref – 2º parágrafo da folha 16 da Deliberação CEE/CP nº 03/2020: Estabelecer para as Instituições de Educação Superior que compõem o Sistema Estadual de Educação do Paraná, excepcionalmente, o regime especial de atividades escolares não presenciais até o dia 31/12/20, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e municipais.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

2 - As atividades presenciais (como estágios), com o consentimento dos alunos e autorizadas pelas autoridades sanitárias locais podem ser realizadas pelas instituições de formação técnica e profissional?

Ref – 7º parágrafo da folha 16 da Deliberação CEE/CP nº 03/2020: Quanto aos estágios em atividades presenciais em ambientes profissionais autorizados a funcionar pelas autoridades sanitárias para as Instituições de Educação Superior, esta Câmara entende que os mesmos poderão ser realizados, mediante assinatura de termo de consentimento por parte do aluno, aprovados no âmbito institucional e pelos colegiados de cursos, após autorização do Poder Executivo.

3 – As atividades presenciais poderão ser feitas de forma não presencial pelos cursos técnicos de enfermagem? Os alunos que estão por concluir o curso restando apenas os estágios obrigatórios, irão ter que aguardar até início de 2021?

Ref – 2º parágrafo da folha 9 da Deliberação CEE/CP nº 03/2020: Ainda nesse contexto, o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/20, reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no Brasil, estendendo seus efeitos até 31 de dezembro do ano corrente, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

4 – As atividades presenciais não realizadas podem ser levadas para os demais semestres do curso?

Ref – 4º parágrafo da folha 32 da Deliberação CEE/CP nº 03/2020: Considerando as impossibilidades de conclusão do período semestral, para que as atividades escolares dos alunos da educação profissional não sejam interrompidas, as instituições de ensino poderão, em caráter excepcional, reordenar a trajetória escolar reunindo, ou integrando o(s) semestre(s) seguinte(s), constituindo um continuum que assegure os objetivos e direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os períodos reordenados e mantenha a oferta dos cursos pela Rede. Traduzindo, pode-se realizar o reordenamento dos períodos letivos, de modo que os alunos possam prosseguir na escolarização, mesmo com algumas dependências de conteúdos ou objetivos e direitos de aprendizagem.

5 – A matrícula de novas turmas para início neste 2º semestre de 2020?

Ref – 5º parágrafo da folha 32 da Deliberação CEE/CP nº 03/2020: Da mesma forma, é fundamental que se mantenha novas matrículas nos cursos técnicos da Rede Estadual, que se constituem em fonte principal de formação profissional em nível médio no Estado. Além de manter a dinâmica das instituições de ensino, essa ação é essencial ao desenvolvimento socioeconômico do Estado e para criar condições à inserção dos jovens no mundo do trabalho. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 11/2020, essas alternativas podem minimizar os efeitos da suspensão das aulas presenciais e evitar o abandono e a evasão escolar ao longo do ano de 2020, e alerta que “os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia”. (p.21)

Agradecemos, aguardando seu pronunciamento, colocamos a disposição para esclarecimentos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

## II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual o Vice Diretor do Centro de Educação Profissional Rescuer Ltda, de Ponta Grossa, solicita esclarecimentos sobre a realização de aulas práticas e estágios supervisionados previstas para seus cursos técnicos, durante o período da Pandemia

O protocolado foi encaminhado à Diretoria de Educação – Deduc Departamento de Educação Profissional/Seed Departamento de Educação Profissional que, por Despacho, à folha 05, assim se manifestou:

O presente protocolado corresponde à solicitação da Direção do Centro de Educação Profissional Rescuer Ltda ME, do município e NRE de Ponta Grossa apresentada por meio do ofício 10/2020, que solicita informações diversas sobre “esclarecimentos Pandemia”.

Informa-se que houve esclarecimentos evidenciando as Deliberações nº 01/20 CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 03/20 CEE/PR e o Decreto Governamental nº 4230/2020, alterado pelos Decretos nº 4258/2020, nº 4310/2020 e nº 5444/2020, contudo em virtude do não aceite, pela Instituição de Ensino, às respostas fornecidas pelo Departamento e Setor de Educação Profissional da SEED/PR, segue os questionamentos da Instituição de Ensino do Centro de Educação Profissional Rescuer do município e NRE de Ponta Grossa para manifestação deste égide Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR .

No Paraná, o primeiro efeito da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19 na educação foi a suspensão das aulas presenciais em todas as instituições de ensino em todas as instituições de ensino, pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, que regulamentou as medidas para enfrentamento da pandemia no Estado. Em decorrência, este Conselho, pela Deliberação nº 01/20 – CEE/PR, de 31/03/20, instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e autorizou as instituições de ensino a ofertarem atividades não presenciais, enquanto durasse a suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado.

A partir de consultas de instituições do Sistema Estadual de Ensino, esta Câmara se manifestou sobre a realização de estágios e aulas práticas por meio do Parecer CEE/CEMEP n.º 192/2020, onde orientou quanto às possibilidades e alternativas para a realização dessas atividades educacionais. Sequencialmente, pela Deliberação nº 03/20 – CEE/PR, em 17/07/20, este Conselho deliberou a respeito da execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional nos seguintes termos:

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

Art. 2º Alterar os parágrafos do artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no *caput* deste artigo aplica-se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

§ 2º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio e aos colegiados de curso no caso das instituições de educação superior, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino.

Com essa Deliberação, o CEE/PR avançou na flexibilização da oferta educacional durante a pandemia, ao permitir que as instituições de ensino buscassem métodos não presenciais de oferta de aulas práticas e estágios, sem comprometer os direitos de aprendizagem, conhecimentos e habilidades previstas nos planos de curso aprovados. Assim, com base nesta norma, o Centro de Educação Profissional Rescuer já poderia buscar alternativas para a realização das aulas práticas e estágios obrigatórios. Isso responde a parte das questões formuladas pela instituição. Por sua vez, o Parecer CEE/CEMEP n.º 92/2020 apresentou a alternativa para a continuidade dos cursos, oferecendo as orientações a outro questionamento:

Considerando as impossibilidades de conclusão do período semestral, para que as atividades escolares dos alunos da educação profissional não sejam interrompidas, as instituições de ensino poderão, em caráter excepcional, reordenar a trajetória escolar reunindo, ou integrando o(s) semestre(s) seguinte(s), constituindo um continuum que assegure os objetivos e direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os períodos reordenados e mantenha a oferta dos cursos pela Rede. Traduzindo, pode-se realizar o reordenamento dos períodos letivos, de modo que os alunos possam prosseguir na escolarização, mesmo com algumas dependências de conteúdos ou objetivos e direitos de aprendizagem.

Avançando nesse entendimento e compreendendo a impossibilidade de conversão de todos os estágios em aulas não presenciais, o Parecer CEE/CEMEP Nº 192/20 e o Parecer CEE/CES n.º 122/20 indicaram a realização de tratativas junto ao Governo do Estado, para que fossem autorizadas aulas práticas e estágios presenciais, desde que garantidas condições de segurança aos alunos e professores pelas instituições de ensino e mediante autorização e fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

Essa indicação obteve êxito em nível governamental e, em 04/11/20, o Decreto Estadual nº 4.230/2020 foi alterado pelo Decreto Estadual nº 6080, e seu Art. 8º passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

§ 1º O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

**§ 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica que ofertam o ensino profissionalizante, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:**

**I - em ambientes previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;**

**II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;**

**III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante (ou responsável).**

§ 3º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de estágios supervisionados obrigatórios dos cursos das instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:

I - em ambientes profissionais previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;

III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante. (grifos nossos)

Ou seja, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esse Decreto, a partir de 04/11/20 o Centro de Educação Profissional Rescuer possuía autorização para retomar as aulas práticas e estágios supervisionados de seus cursos, de modo presencial.

Mais recentemente, o artigo 8º do Decreto nº 4.230/20 foi alterado mais uma vez pelos Decretos n.º 6.637, de 20/01/21, e n.º 6.727, de 27/01/21, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

[...]

§ 4º O retorno das aulas presenciais nas instituições de educação básica será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

§ 5º O retorno das aulas presenciais nas Universidades se dará após deliberação do órgão competente em cada instituição, em atenção ao princípio constitucional da autonomia universitária, respeitados os procedimentos estabelecidos pela Resolução 632/2020-SESA e as orientações da Comissão de Especialistas coordenada pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI.

Em decorrência da autorização governamental para o retorno às aulas presenciais, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Resolução SESA nº 0098/2021, que regulamenta o Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021, e dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná, para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

A Resolução SESA nº 0098/2021 detalha o conjunto de providências que órgãos de saúde e educação devem realizar, a fim de assegurar o retorno seguro das aulas presenciais em todo o Paraná, e aponta, para as instituições de ensino, entre outras recomendações:

Art. 5º Para execução do retorno das atividades dispostas nesta Resolução, compete:

[...]

§ 6º Às Instituições de Ensino:

I – todas as instituições de ensino municipais, estaduais, públicas e privadas, devem adotar as medidas previstas nesta Resolução;

II – elaborar o Protocolo de Biossegurança em conformidade com as diretrizes previstas nesta Resolução, e considerando sua capacidade física instalada e número de alunos matriculados, a fim de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19.

III – monitorar constantemente a adoção do Protocolo de Biossegurança e cumprimento das normas, de forma a garantir a segurança em saúde da comunidade escolar, evitar o aparecimento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e a disseminação de casos da doença na Instituição de Ensino e comunidade;

IV – informar e encaminhar casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, bem como possíveis contactantes, ao serviço de saúde, conforme fluxos estabelecidos nos Planos Municipais de Contingência COVID-19;

V – preencher o formulário “Pesquisa Instituições de Ensino do Paraná” no momento do retorno às atividades curriculares e extracurriculares, a fim de informarem acerca das condições escolares, dos estudantes, do modelo de ensino e das medidas implementadas contra a COVID-19 para acompanhamento epidemiológico da pandemia nas Instituições de Ensino. Disponível em: <https://redcap.appsesa.pr.gov.br/surveys/?s=RK3Y9WPEHY>;

VI – preencher o questionário quinzenal para acompanhamento de casos laboratorialmente confirmados da COVID-19, e casos suspeitos ainda sem



## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.868.782-6

resultado do exame, para identificação de surtos nas instituições de ensino municipais, estaduais, públicas e privadas. Disponível em: <https://redcap.appsesa.pr.gov.br/surveys/?s=HCRJRN347X>

VII - manter a comunicação constante com a Secretaria Municipal de Saúde.

Em decorrência desses últimos comandos governamentais, este Colegiado aprovou a Deliberação n.º 01/2021-CEE/PR, que tratou das normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Esse conjunto legal e normativo estabelece as condições para a oferta dos anos letivos de 2020 e 2021, em caráter excepcional, enquanto perdurar a influência da pandemia e suas formas de prevenção na sociedade em geral e para a educação em particular. Por conseguinte, o Centro Estadual de Educação Rescuer e demais instituições do Sistema Estadual de Ensino devem tomar por base este arcabouço legal e normativo, e os demais que ainda podem ser emitidos pelos órgãos competentes, para a conclusão do ano letivo de 2020 e início do ano letivo de 2021.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, dá-se por respondidos os questionamentos formulados a esta Câmara pelo Centro de Educação Profissional Rescuer Ltda., de Ponta Grossa, nos termos do Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP